CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAUL

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0319/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0319/1996 DE 02/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR MARCOS CINTRA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, BEM COMO PROFISSIONAIS LIBERAIS, EXERCEREM ATIVIDADES NAS RESIDÊNCIAS DE SEUS TITULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:08:55
00000014105-47

ARQUIVADO EM 17/3/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 310 de 1996 / 11 / 04 de 96

Ao. Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta,
Pl. 230/90

Pl 19/92
em 11-04-96

À Com. de Const. e Justiça
17/04/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/04/96 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Nobre Vereador
a relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
n de de 19.....

Presidente

À DT. 94 - Senhora Chefe.

De acordo com o Art. 275 do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 04/03/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. [illegible] 104 P.
Arquivo 17-3-97
O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentarista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

215

Folha nº 01 de proc.
nº 319 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
02 ABR 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. URB, MEIO AMB.
ATIV. ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01-0319/1996

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para empresas de pequeno porte, bem como profissionais liberais, exercerem atividades nas residências de seus titulares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam autorizadas as micro e pequenas empresas, prestadoras de serviços, bem como os profissionais liberais de qualquer natureza, a estabelecerem-se e exercerem atividades na residência de seus titulares.

Parágrafo Único - É proibida a estocagem, bem como o acondicionamento de produtos que possam colocar em risco a saúde ou a segurança da coletividade.

Art. 2º - Para que o imóvel se enquadre nas disposições desta lei é necessário que fique devidamente comprovado servir de residência de um de seus titulares e, também, que se localize nas zonas de uso classificadas como: **Z2, Z3, Z4, Z5, Z7, Z9, Z10, Z11, Z12, Z13, Z14, Z17 e Z18.**

Parágrafo Único - Em todas as Zonas de Uso mencionadas no "caput"deste artigo, deverão ser observadas as características de uso permitidas na legislação de uso e ocupação do solo vigente.

SEÇÃO PROTOCOLO
02 ABR 1996
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 3 e idêntico(s) informação sob n.º 4 / 11 / 4 / 96

Folha nº 02 de proc.
nº 319 de 1996

Art. 3º - A presente lei não beneficia empresas cujos imóveis estejam situados em zonas de preservação ambiental, de preservação permanente ou que circundem bens tombados.

Art. 4º - Quando se tratar de empresas que exerçam atividades em unidades multi-familiares, deverá ser, obrigatoriamente, atendido ao disposto na Convenção e Regulamento dos respectivos Condomínios.

Art. 5º - Excluem-se desta lei os estabelecimentos de ensino, as clínicas médicas ou veterinárias com internações, o comércio de produtos químicos ou combustíveis, os bancos de sangue, os laboratórios de análises clínicas, o comércio de armas, munições e fogos de artifício, bem como quaisquer outras atividades que emitam ruídos acima dos limites permitidos em lei ou que exalem odores desagradáveis à coletividade.

Art. 6º - A autorização prevista no artigo 1º desta lei será, sempre, concedida a título precário, podendo ser determinado seu cancelamento, pelo Órgão competente, desde que contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública.

Art. 7º - Os efeitos desta lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que ocorra transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo vigente.

Art. 8º - Caberá ao Executivo editar normas complementares relativas à execução e fiscalização desta lei, bem como regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Parágrafo Único - As normas de que trata o "caput" deste artigo deverão prever, inclusive, mecanismos simplificados e ágeis visando a obtenção da autorização de que dispõe esta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ~~28 de março~~ 23 de abril de 1996.

Professor Marcos Cintra
Vereador - PL

Folha nº 03 de proc.
nº 319 de 1996

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como objetivo estimular a geração de novos empregos, assim como proporcionar o crescimento das pequenas e micro empresas como forma de melhorar o nível de vida das pessoas que residem no município de São Paulo.

Verificamos que a simplificação nos regulamentos do segmento econômico aqui tratado, em todo o mundo, tem sido de grande valia.

Por outro lado, vem corroborar com os interesses da coletividade e do Poder Público, tendo em vista que contribuirá sobremaneira para a legalização de muitos negócios conhecidos como de "Fundo de Quintal" existentes atualmente.

Com a autorização de que dispõe este projeto de lei, visamos a permitir a instalação, em imóveis residenciais, de alfaiates, costureiras, escritórios de contabilidade, administradores, economistas, arquitetos, engenheiros, despachantes, pequenas clínicas e consultórios, enfim, empresas que devido ao ramo de atividade não têm condições de se instalar em outros locais, devido aos altos custos.